



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021870-46.2015.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS
SUSCITADO: SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL,
SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo que se homologa, por expressar o entendimento e a vontade manifestados pelas partes, ressalvado o respeito às normas constitucionais, legais e às soberanas decisões das assembleias, juntamente com as fontes formais do Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **HOMOLOGAR O ACORDO COLETIVO** (ids. 9855446 e 584fec5), livremente avençado entre o suscitante (SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) e o suscitado remanescente (SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito da categoria representada, com vigência a contar de 01.11.2015, ressaltando-se que, em seu cumprimento, todas as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCP. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se oralmente pela homologação do acordo, com ressalvas. Custas, "pro rata", de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016 (segunda-feira).

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente ação revisional de dissídio coletivo em face de **SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pretendendo o estabelecimento de cláusulas coletivas de natureza econômica e sociais, com vista a beneficiar os empregados de empresas despachantes em geral e despachantes aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de abrangência dos suscitados, a vigorarem a partir de 1º de novembro de 2015.

Junta procuração (id. d342c8f), Estatuto Social (id. 8de91db), edital convocatório (id. efe976c), listas de presenças à AGE convocada (id. 9fb4fbd), declaração quanto ao número de associados (id. f4d4a9a), cartas-convite expedidas aos suscitados para reunião de negociação, com oposição de recebimento pelos destinatários (id. 51c56ed), termo de não comparecimento às reuniões de negociação (id. dc9f8da), convites à reunião de negociação com intermediação do MTE (id. 86d9667), atas das reuniões de mediação (id. 3957562), e norma coletiva revisanda firmada com o primeiro suscitado (CCT 2014/2015, id. 4bb561e).

Concluso o processo à então Vice-Presidente deste Regional, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, é determinado ao suscitante que complemente a documentação necessária ao prosseguimento regular do feito, conforme despacho de id. bf86624.

Vêm aos autos a ata da AGE que autorizou o ajuizamento do dissídio revisional (id. 869680b), a ata de posse da diretoria do sindicato suscitante com mandato de 28.10.2015 a 27.10.2019 (id. 01325e3), certidão de registro sindical (id. f1b73d7) e o acórdão que homologa o Acordo Judicial (proc. nº 0021523-47.2014.5.04.0000 (DC) - id. 2f3f96d) firmado com o segundo suscitado, mas no qual não estão transcritas as cláusulas negociadas.

Após reiteradas intimações ao suscitante para que traga ao processo o teor da norma coletiva a ser revisada em relação ao segundo suscitado, é juntado substabelecimento sem reservas de poderes (id. 7e6c22f), bem assim as cláusulas que integram o acordo judicial que servirá de norma revisanda em relação ao segundo suscitado (id. 0131568).

É designada audiência de conciliação para 21.9.2016. Antes desta, o segundo suscitado manifesta-se informando já ter firmado convenção coletiva com o suscitante para o período abrangido pela presente ação, registrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 11 de março de 2016, sob nº RS000327/2016, cuja vigência está delimitada ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, requerendo a extinção do feito em relação a si, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI do NCPC (id. 1b8ecdc).

Concluso o processo ao Vice-Presidente deste Regional, desembargador João Pedro Silvestrin, é determinada seja aguardada a audiência, considerando "o dever das partes de informar ao Juízo, com a devida urgência, o firmamento de Convenção Coletiva, em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo" e "a necessidade da anuência do suscitante para eventual extinção do feito" - id. 9d9bfd0.

Na audiência de conciliação (id. 32e3157), comparecem o suscitante, representado por André Fonseca da Silva, Vice-Presidente, acompanhado de seu procurador, Dr. João Pero de Jesus Aita, OAB RS 86089; o segundo suscitado, representado por Lauri Kotz, Presidente, acompanhado de seu procurador, Dr. Gilfredo Heckler, OAB RS 33420; e o primeiro suscitado, por sua procuradora, Dra. Lucia Ladislava Witczak, OAB RS 82642. O suscitante confirma ter firmado Convenção Coletiva de Trabalho com o primeiro suscitado, e o processo, em relação a esse suscitado (1), é extinto, na forma do art. 485, itens IV e VI, do NCPC. É informado, outrossim, que o suscitante e o segundo suscitado estão em fase de formalização de acordo, sendo deferido prazo para manifestação destes no processo.

Em prosseguimento, o sindicato suscitante junta nova procuração sob o id. 7a84b2e, e encaminha a petição do acordo a que chegou com o suscitado remanescente (id. e53d19d e ids. 9855446 e 584fec5), firmado, em nome do suscitante, por seu Vice-Presidente, no exercício da presidência (André Fonseca da Silva), e, em nome do suscitado, por seu Vice-Presidente (Paulo Juliano Pilger), bem assim pelos advogados das partes (Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe e Gilfredo Heckler, respectivamente), a vigorar a partir de 01.11.2015, e requerem sua homologação.

O processo é distribuído a esta Relatora, na forma regimental, e incluído em pauta para apreciação do acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente ação revisional de dissídio coletivo em face de **SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pretendendo o estabelecimento de cláusulas coletivas de natureza econômica e sociais, com vista a beneficiar os empregados de empresas despachantes em geral e despachantes

aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de abrangência dos suscitados, a vigorarem a partir de 1ª de novembro de 2015.

Extinta a ação em relação ao primeiro suscitado, conforme ata de id. 32e3157, na forma do art. 485, itens IV e VI, do NCPC, o sindicato suscitante e o suscitado remanescente chegam a acordo, cujas cláusulas estão arroladas no documento de ids. 9855446 e 584fec5, requerendo sua homologação.

Atendidos os pressupostos legais, merece ser homologado o acordo (ids. 9855446 e 584fec5), livremente avençado entre o suscitante e o segundo suscitado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito da categoria representada, com vigência a contar de 01.11.2015. Ressalta-se que, em seu cumprimento, todas as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

Isto posto, homologa-se o acordo e extingue-se o feito, na forma do artigo artigo 487, III, b, do NCPC.

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ]



16120516233468900000008704219

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO – 0021870-46.2015.5.04.0000

SUSCITANTE: SEAACOM - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: SDAERGS - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

VIGÊNCIA: 01/11/2015 a 31.10.2017

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Av. Alberto Bins, 1046, centro, em Porto Alegre-RS, Cep 90.030-141, inscrita no CNPJ sob n. 93.074.383/0001-23, por seu presidente abaixo firmado, e, o SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de primeiro grau, com sede na rua caldas Junior, 20 – 10º andar, centro, em Porto Alegre-RS, Cep 90.010-260, inscrita no CNPJ sob n. 02.824.237/0001-12, por seu presidente abaixo firmado, estabelecem de comum acordo o presente instrumento normativo, para vigorar a partir de 01/11/2015 e que abrange os empregados de despachantes aduaneiros no âmbito de atuação dos Sindicatos Suscitantes, o Estado do Rio Grande do Sul:

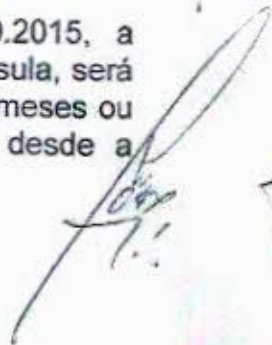
CLAUSULAMENTO

CLÁUSULA 01 – REAJUSTE SALARIAL

01.1- Em 1º de novembro de 2015, os empregados representados pela entidade profissional, terão os seus salários majorados observado o que segue:

a) àqueles empregados admitidos até 01.11.2014 e cujos contratos de trabalho estiveram em vigor em 01.11.2015 terão um reajuste de 10,33% (dez, virgula trinta e tres por cento), a incidir sobre os salários, vigentes em 01.11.2014 - resultantes do disposto na cláusula n. 01 do instrumento normativo ora revisando e,

a.1) aos empregados admitidos após 1º.11.2014 e até 16.10.2015, a majoração salarial estabelecida na alínea "a" do item 01.1 desta cláusula, será devida à razão de 1/12 (um doze avos) multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos, neste período, desde a admissão, e incidente sobre seus respectivos salários admissionais.



01.2- Em 1º de novembro de 2016 os empregados representados pela entidade profissional, terão os seus salários majorados observado o que segue:

a) àqueles empregados admitidos até 01.11.2015 e cujos contratos de trabalho estiverem em vigor em 01.11.2016 terão um reajuste de 11% (onze por cento), a incidir sobre os salários, vigentes em 01.11.2015 - resultantes do disposto na cláusula nº 01 do instrumento normativo ora revisando e,

a.1) aos empregados admitidos após 1º.11.2015 e até 16.10.2016, a majoração salarial estabelecida na alínea "a" do item 01.2 desta cláusula, será devida à razão de 1/12 (um doze avos) multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos, neste período, desde a admissão, e incidente sobre seus respectivos salários admissionais.

01.3 – A majoração ora estipulada beneficiará também os empregados remunerados por "tarefa", incidindo sobre o valor dessa, mas não incidirá sobre prêmios e comissões.

01.4 – Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, quando a casa posterior à unidade de centavo for igual ou superior a cinco.

01.5 – Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

01.6 – As partes convencionam que a data-base da categoria permanecerá sendo 1º de novembro. Assim sendo, o presente acordo em processo de dissídio coletivo somente poderá ser renovado a contar de 1º.11.2017 ocasião em que, terá como base para os reajustamentos coercitivos futuros o resultado daquele previsto no item 01.2 da presente cláusula para vigorar em 1º.11.2016.

CLÁUSULA 02 – SALÁRIOS NORMATIVOS

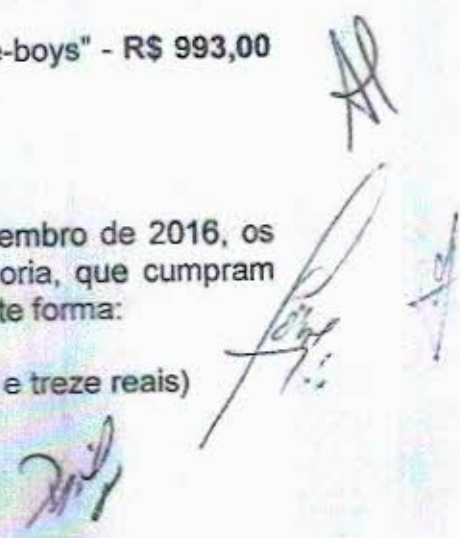
02.1- Ficam instituídos, para vigorar a partir de 1º de novembro de 2015, os salários mínimos normativos para os integrantes da categoria, que cumpram jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, da seguinte forma:

a) Empregados em geral – R\$ 1.093,00 (hum mil e noventa e três reais)

b) Empregados ocupados em serviços de limpeza e "Office-boys" - R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais);

02.2- Ficam instituídos, para vigorar a partir de 1º de novembro de 2016, os salários mínimos normativos para os integrantes da categoria, que cumpram jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, da seguinte forma:

a) Empregados em geral – R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais)



b) Empregados ocupados em serviços de limpeza e "Office-boys" - R\$ 1.103,00 (hum mil, cento e três reais);

02.2.1- Fica convencionado que, a partir de 01.03.2017, os empregados que contarem com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, na mesma empregadora, não poderão perceber piso salarial inferior ao Piso Salarial Regional do RS, a saber:

a) para os empregados citados na letra "a" do item 02.2 supra, será em valor não inferior ao piso fixado na lei estadual para a faixa III - letra e - empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza;

b) para os empregados citados na letra "b" do item 02.2 supra, será em valor não inferior ao piso regional fixado na lei estadual para a faixa II - letra h - empregados no comércio em geral;

CLÁUSULA 03 – COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo todos aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos a partir de 01.11.2014, durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por idade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 04 – DIFERENÇAS SALARIAIS

Em razão da data da assinatura deste instrumento as eventuais diferenças salariais decorrentes do contido nas cláusulas anteriores, se houverem, poderão ser satisfeitas parceladamente até o mês de fevereiro de 2017;

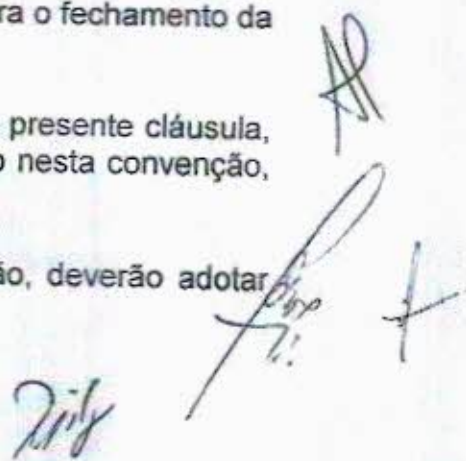
CLÁUSULA 05 – COMPENSAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedentes de duas (2) horas diárias além da 8ª hora diária, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 60 (sessenta) dias, hipótese em que será considerado o período mensal de apuração de horas adotado pelo empregador, para o fechamento da folha de pagamento dos salários;

b) as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;

c) os empregadores, que se utilizarem da compensação, deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;



d) a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período de sessenta (60) dias e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se houver débitos de horas do empregado para o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

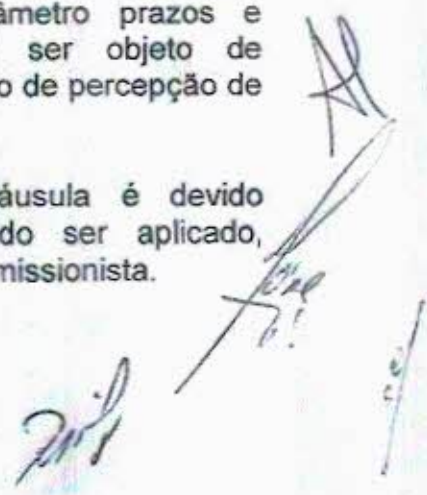
PARÁGRAFO QUARTO: A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 59 da CLT, e a realização de horas extras habituais não invalidará a jornada compensatória.

CLÁUSULA 06 – QUEBRA DE CAIXA: É concedida uma indenização a título de quebra de caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa, ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo normativo, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA 07 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos integrantes da categoria profissional será concedido, a título de adicional por tempo de serviço, a partir de 01.11.2014, um adicional de 2% (dois por cento) para cada 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independentemente da forma de remuneração. Ninguém poderá receber sob este título valor superior a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelos empregadores a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.



CLÁSULA 08 – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias que excederem à segunda hora extra diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que realizem mais de duas (2) horas extraordinárias em um mesmo dia terão direito a um lanche gratuitamente fornecido pelo empregador.

CLÁSULA 09 – REPOUSO REMUNERADO DO COMISSIONISTA

O pagamento dos repousos semanais remunerados e feriados dos empregados comissionistas, a critério do empregador, poderá ser calculado pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das comissões auferidas no mês, ou pelo total das comissões percebidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

PARÁGRAGO ÚNICO: Se o empregador optar pela primeira forma de pagamento do repouso semanal remunerado, deverá mantê-la pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

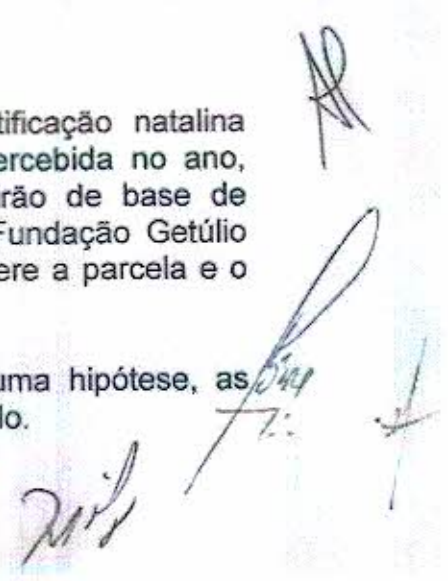
CLÁSULA 10 – FÉRIAS E RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionado terá o valor de suas férias e das parcelas rescisórias calculados com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada no IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) no período compreendido entre o mês a que se refere a parcela e o mês anterior a concessão das férias ou da satisfação das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 11 – 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionado terá o valor de sua gratificação natalina calculada com base na média de remuneração variável percebida no ano, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) no período compreendido entre o mês a que se refere a parcela e o mês de novembro.

PARÁGRADO ÚNICO: Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.



CLÁUSULA 12 – ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

Os empregadores que remunerarem seus empregados à base de comissões, ou fixo mais comissões, ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho do empregado o percentual que será aplicado para cálculo das comissões.

CLÁUSULA 13 – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto na lei.

CLÁUSULA 14 – ABONO AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem ao empregador até 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA 15 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

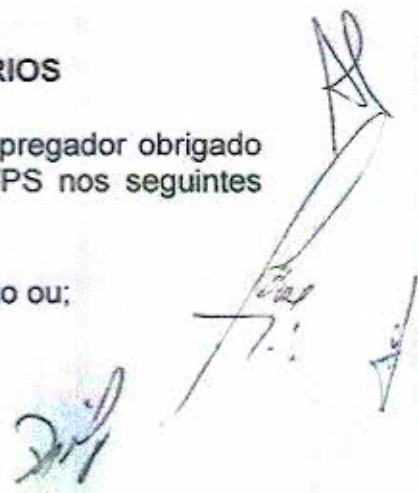
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do descumprimento da norma acima, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL notificará expressamente e contra recibo a entidade suscitada que representar o empregador, que diligenciará junto ao mesmo, para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Persistindo o descumprimento, o empregador se obriga a pagar em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido, multa diária de um (1) dia de salário de atraso, limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA 16 – PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficará o empregador obrigado ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou;



b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA 17 – RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Quando requerido, os empregadores se obrigam a entregar ao empregado ou demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário oficial do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

CLÁUSULA 18 – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 19 – ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO

Os empregadores que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio deverão fazer a anotação correspondente no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA 20 – CÓPIA DO CONTRATO

Os empregadores entregarão ao empregado, no ato de admissão, a cópia do contrato de trabalho, caso o mesmo não possa conter por inteiro nas anotações da Carteira de Trabalho.

CLÁUSULA 21 – ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

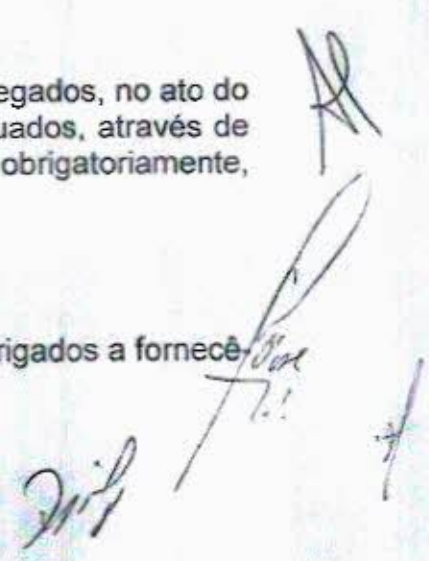
Os empregadores ficam obrigados a promover a anotação, na Carteira de Trabalho do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA 22 – CÓPIA DOS RECIBOS

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento onde conste, obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA 23 – UNIFORMES

Os empregadores que exijam o uso de uniformes ficam obrigados a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.



CLÁUSULA 24 – ATRASO AO SERVIÇO

Os empregadores não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tem seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA 25 – CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será, obrigatoriamente, procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de qualquer compensação.

CLÁUSULA 26 – CHEQUES

Os empregadores não poderão descontar de seus empregados, que exerçam função de caixa equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

CLÁUSULA 27 – ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença, fornecidos por profissionais credenciados no INSS, mesmo que o empregador possua médico próprio ou em convênio.

CLÁUSULA 28 – VALE-TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados o vale-transporte, nos termos da Lei n. 7.619/87.

CLÁUSULA 29 – PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores ficam obrigados a manterem equipamentos e materiais necessários à prestação de primeiros socorros a seus empregados em caso de acidentes.

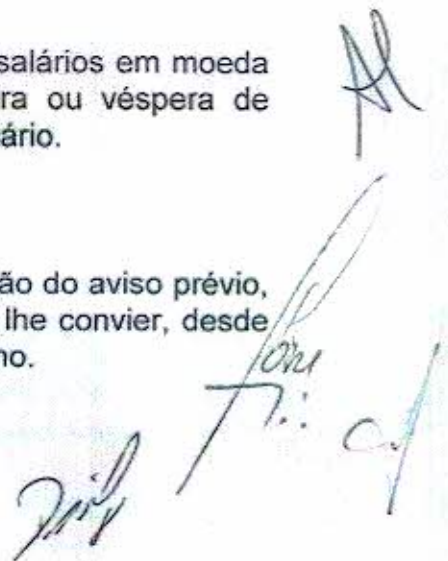
CLÁUSULA 30 – PAGAMENTO EM DINHEIRO

Obrigações do empregador de efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito bancário.

CLÁUSULA 31 – REDUÇÃO DE HORÁRIO

Possibilidade de o empregado, durante o prazo de duração do aviso prévio, optar pela redução de das (2) horas no horário que melhor lhe convier, desde que sempre no mesmo horário e no início ou fim de cada turno.

CLÁUSULA 32 – CURSOS E REUNIÕES



Obrigaç o de os cursos e reuni es promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigat rio, serem realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes, pagas como extraordin rias com adicional previsto neste acordo.

CL USULA 33 – DESCONTOS SALARIAIS

Ser o considerados v lidos os descontos salariais, desde que pr via e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a t tulo de mensalidade de associa  o de empregados; funda  es; cooperativas; clubes; previd ncia privadas; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com id ntica fun  o se houver; seguro de vida em grupo; farm cia; compras no pr prio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utens lios de trabalho n o devolvidos; conv nios com m dicos, dentistas, cl nicas,  ticas, funer rias, hospitais, casas de sa de e laborat rios; conv nios com lojas; conv nios para fornecimento de alimenta  o seja atrav s de supermercado ou por intermedia  o de SESC ou SESI; e outros referentes a benef cios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

PAR GRAFO  NICO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autoriza  o para que se proceda aos descontos salariais acima especificados.

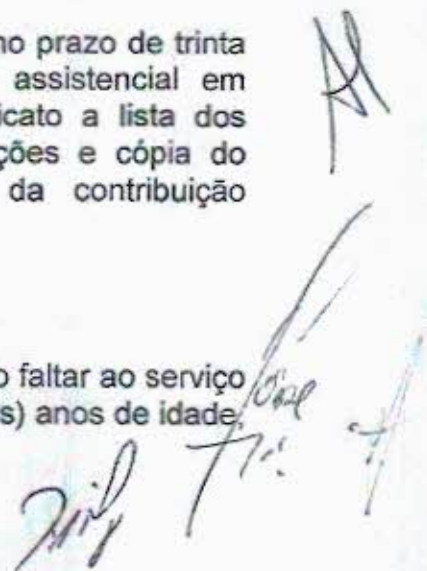
CL USULA 34 – DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores ficam obrigados a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou n o, conforme s mula 86 do Tribunal Regional do Trabalho da 4  Regi o, a contribui  o assistencial no valor correspondente a 1 (um) dia de s l rio de todos os seus empregados vigentes no m s de novembro de 2015, do per odo revisando de (01/11/2014 a 31/10/2015) a ser recolhida at  o m s 10 de dezembro de 2016, e, tr s parcelas de 4% (quatro por cento) nos meses de fev/2017, maio/2017 e julho/2017, relativo ao per odo revisando de (01/11/2015 a 31/10/2016, correspondente aos s l rios reajustados em novembro/2016, sendo a import ncia recolhida aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUT NOMOS DO COM RCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, sob pena de comina  es do art. 600 da CLT.

PAR GRAFO PRIMEIRO: Os empregadores dever o, no prazo de trinta (30) dias do vencimento do pagamento da contribui  o assistencial em benef cio do sindicato dos empregados, repassar ao sindicato a lista dos empregados contribuintes com suas respectivas remunera  es e c pia do comprovante de pagamento da guia de arrecada  o da contribui  o assistencial.

CL USULA 35 – ABONO DE INTERNA  O HOSPITALAR

O empregado n o sofrer  qualquer preju zo salarial quando faltar ao servi o por tr s dias, por interna  o hospitalar de filhos com at  6 (seis) anos de idade.



desde que devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA 36 – ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de duas (2) consultas mensais.

CLÁUSULA 37 – AUXILIO CRECHE

Os empregadores que não possuam creches, próprias ou em convênio, pagarão, a partir de 01.11.2015, uma ajuda de custo mensal no valor de **R\$ 125,00** (cento e vinte e cinco reais), não integrável ao salário, a toda a empregada que perceba salário inferior a duas e meia (2,5) vezes o valor do salário mínimo nacional, por filho com idade até trinta e seis (36) meses e que, relativamente ao referido filho, esteja recebendo a correspondente cota de salário-família.

37.1 – Em 01.11.2016, o valor estabelecido no “caput” passará a ser de **R\$ 135,00** (cento e trinta e cinco reais), observadas as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

37.2 – Os valores ora estabelecidos somente serão reajustados em 1º de novembro de 2017, não o sendo, porém, quando houver majoração salarial coercitiva ou do salário mínimo nacional ou do piso salarial regional;

37.3 – Aqueles empregadores que possuam creche própria ou em convênio e que não ofereçam vagas, deverão pagar a referida ajuda de custo.

37.4 – Sendo ofertada à empregada, vaga em creche própria ou conveniada, inclusive pública, cessará o pagamento da ajuda de custo.

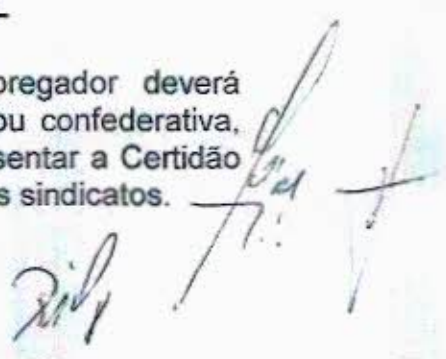
37.5 – Para fazer jus a esta ajuda de custo, a empregada interessada deverá solicitar à respectiva empregadora sua inscrição, acompanhada da certidão de nascimento do filho. O pagamento correspondente será devido a contar do mês da efetivação do pedido.

CLAUSULA 38 - EMPREGADO APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, imediatamente 12 (doze) meses anteriores a sua aposentadoria, desde que o mesmo tenha mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de cinco (5) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador e comprovar, esta condição ao empregador.

CLÁUSULA 39 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

No ato homologatório da rescisão contratual o empregador deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e/ou confederativa, recolhidas em favor das entidades patronal e laboral ou apresentar a Certidão de Regularidade Sindical fornecida gratuitamente por ambos os sindicatos.



PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do empregador não apresentar as guias ou a referida certidão de regularidade social previstas no "caput" desta cláusula, será informado à Delegacia Regional do Trabalho do descumprimento do pagamento das referidas contribuições, bem como será exigida a devida ação fiscal dos auditores do trabalho.

CLÁUSULA 40 – VIGÊNCIA

As condições estabelecidas no presente acordo vigoram pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2015, não integrando, de forma definitiva, após expirado o prazo de vigência, os contratos individuais de trabalho.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

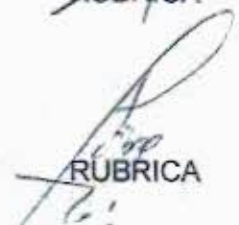
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM / RS


ANDRÉ FONSECA DA SILVA

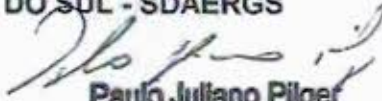
PRESIDENTE


CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HÖRBE
pp. SUSCITANTE – 64.441 OAB/RS


RUBRICA


RUBRICA

SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SDAERGS


Paulo Juliano Pilger
CPF: 315.778.730-88
VICE-PRESIDENTE
LAURI KOTZ - PRESIDENTE


GILFREDO HECKLER
pp. SUSCITADO – OAB/RS 33.420


RUBRICA


RUBRICA